



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo Regimental nº 0600435-28.2023.6.21.0000 - PETIÇÃO CÍVEL (241)

Agravante: PARTIDO DOS TRABALHADORES - BRASIL - BR - NACIONAL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO 2016). SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE INVESTIMENTO MÍNIMO EM COTAS FEMININAS (ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95). DESCONTO DIRETO EM COTA NACIONAL DO FUNDO PARTIDÁRIO DETERMINADO PELO TSE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ÓRGÃO SUPERIOR. VIOLAÇÃO AO RITO DO ART. 32-A, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.709/2022. VEDAÇÃO À SOLIDARIEDADE PASSIVA AUTOMÁTICA (ART. 15-A DA LEI Nº 9.096/95). CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Diretório Nacional do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partido dos Trabalhadores contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de restituição de **R\$30.974,66**, valor descontado diretamente de sua cota do Fundo Partidário em 29/12/2025. A decisão agravada fundamentou-se na suposta autonomia do **art. 43, § 3º, da Resolução TSE nº 23.709/2022**, que permitiria o desconto direto via TSE. (ID 46186274)

O montante refere-se ao cumprimento de sentença proferida na Prestação de Contas nº 0000027-96.2017.6.21.0000 (Exercício 2016), na qual o Diretório Regional do PT/RS foi condenado por descumprimento do investimento mínimo em programas de participação política feminina.

O Agravante sustenta, em síntese: **(a)** a nulidade do ato executório por inobservância do rito previsto no **art. 32-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.709/2022**, que exige a intimação prévia do órgão superior para proceder ao desconto; **(b)** a violação ao **art. 15-A da Lei nº 9.096/1995**, que veda a solidariedade passiva automática entre instâncias partidárias; e **(c)** o cerceamento de defesa, uma vez que seu patrimônio foi atingido sem prévia oportunidade de manifestação. (ID 46194746)

Na sequência, o eminente Relator manteve a decisão pelos seus próprios fundamentos (ID 46195650).

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

II.I. DO RITO PROCESSUAL E A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA.

A Resolução TSE nº 23.709/2022, no art. 32-A estabelece regras para a execução de sanções contra órgãos regionais. Confira-se:

Art. 32-A. No caso de processo de prestação de contas, serão observadas, ainda, as seguintes providências: (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

I - tratando-se de processo de prestação de contas de órgão nacional do partido, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a unidade judiciária, preferencialmente por sistema eletrônico, deve encaminhar à secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do TSE extrato ou certidão contendo as obrigações impostas e a data do trânsito em julgado da decisão para implementação do comando judicial; (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

II - tratando-se de processo de prestação de contas de órgãos regionais ou municipais, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deve intimar os órgãos partidários hierarquicamente superiores para, no prazo de 15 (quinze) dias: (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

a) proceder, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de âmbito nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal; (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

b) destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional; (Incluído



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela Resolução nº 23.717/2023)

c) juntar ao processo da prestação de contas o comprovante de pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União, na forma prevista na decisão, ou informar no processo da prestação de contas a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado. (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 1º Transcorrido o prazo sem atendimento às alíneas do inciso II deste artigo, o tribunal regional eleitoral deve comunicar o fato à secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do TSE, com os dados suficientes ao cumprimento da decisão, para desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do diretório nacional, a quem incumbirá o decote do valor devido ao órgão apenado, observada a atualização monetária e juros de que trata o art. 39 desta resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 2º A intimação de que trata o inciso II deste artigo será feita na forma estabelecida no art. 37, § 3º-A, da Lei nº 9.096/1995. (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023) (g.n.)

Da leitura do dispositivo supra, constata-se que o art. 32-A, inciso II, determina que o órgão superior deve ser intimado para proceder ao desconto e retenção dos recursos que seriam destinados ao órgão sancionado. O desconto direto na cota do Diretório Nacional é medida subsidiária, aplicável apenas se, após a intimação, nenhuma providência for adotada (§ 1º do referido artigo).

No caso, os autos demonstram que o Diretório Nacional não foi previamente intimado para exercer esse papel de retentor, tendo o desconto ocorrido de forma direta e sem aviso, o que caracteriza cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

Tal atropelo procedimental neutraliza a garantia contida na norma e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

retira do órgão nacional a possibilidade de gerir seus repasses internos conforme sua autonomia.

II.II. DA AUTONOMIA E RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DAS INSTÂNCIAS.

A legislação eleitoral consagra a independência financeira e jurídica entre as esferas partidárias. O art. 15-A da Lei nº 9.096/95 é taxativo ao excluir a solidariedade, estabelecendo que a responsabilidade cabe "exclusivamente ao órgão partidário (...) que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação".

A manutenção do desconto direto, ignorando o rito da intimação prévia, acaba por impor uma **solidariedade passiva fática** que é expressamente proibida pelo ordenamento jurídico eleitoral.

Ademais, esse egrégio Tribunal tem sua jurisprudência consolidada no sentido de que “o diretório nacional não pode ser responsabilizado por dívida do diretório municipal, diante da vedação legal de solidariedade entre órgãos partidários prevista no art. 15–A da Lei n. 9.096/95” (Tese de Julgamento do AI no 060032121, Relator: Des. Leandro Paulsen, Publicação: 17/12/2025 - g. n.).

Nessa senda, impor o ônus financeiro diretamente ao Diretório Nacional por uma falta cometida pelo Diretório Regional do Rio Grande do Sul, sem observar o rito de retenção sobre repasses futuros, confronta diretamente o art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

49 da Resolução TSE nº 23.604/2019¹, que veda punições ao órgão nacional por atos de instâncias inferiores.

Ora, não havendo título executivo contra o Diretório Nacional, mas sim contra o Regional gaúcho, a afetação do patrimônio daquele só se justifica como **mecanismo de retenção de repasses devidos ao devedor**, e não como expropriação direta de recursos nacionais. Ao dispensar a intimação, a decisão agravada tratou o patrimônio nacional como se devedor principal fosse.

Com efeito, constata-se que a constrição realizada foi prematura e procedimentalmente inválida, uma vez que ignorou a necessidade de intimação prévia do órgão nacional para viabilizar a retenção interna de recursos (Art. 32-A, II, Res. 23.709/22).

Portanto, a constrição de R\$30.974,66 em dezembro de 2025 é procedimentalmente inválida por saltar etapas obrigatórias da Resolução de regência e por impor ao órgão nacional o ônus financeiro de uma infração da esfera regional sem observar a vedação legal à solidariedade passiva.

Assim, a decisão agravada contraria o rito específico da **Resolução TSE nº 23.709/2022** e a regra de autonomia patrimonial do **art. 15-A da Lei nº 9.096/1995**.

Desse modo, **deve prosperar a irresignação**.

¹ Art. 49. O órgão nacional do partido político não deve sofrer a suspensão das quotas do Fundo Partidário nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de abril de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM